PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

INDICAÇÃO N° 85/2014

Os Vereadores que subscrevem, indicam ao Prefeito Municipal que, através do setor competente, providencie uma proposta de alteração, na lei 142/2002.

Justificativa

A lei 142/2002 que trata dos honorários de sucumbência, por inúmeras vezes já foi debatida, e tomou novamente lugar nas discussões e sessões, nessa casa de leis. Ainda recentemente o Ministério Publico, entrou com uma ADIN, “Ação Direta de Inconstitucionalidade,” visando a suspensão da lei em questão. Sabemos que, a iniciativa para a alteração da lei 142/2002 tem que partir do poder Executivo, porém, nós como representantes legítimos do povo temos que, agir, agir de forma legal, dessa forma indicamos ao poder Executivo que, envie um projeto de lei a esta casa sobre o tema, para que, possamos discutir e votar o mesmo em prol da sociedade. No entanto em anexo segue uma sugestão para a adequação da lei em questão.

Itapoá, 05 de Junho de 2014.

DANIEL SILVANO WEBER
Vereador PMDB

EDSON DA CUNHA SPECK
Vereador PMDB

ERNESTO POLICARPO DE AQUINO
Vereador PSC

JOCELIO PINHEIRO
Vereador PMDB

THOMAZ WILLIAN PALMA SOHN
Vereador PP

Anexo/Adequação

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º, da Lei n. 142/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º. Nos processos judiciais em que o Município de Itapoá, suas autarquias, empresas públicas, empresas de economia mista ou fundações sejam parte, os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados, fixados judicialmente ou convencionados, deverão ser recolhidos por guia própria, e revertidos como receita para o Município ou para o ente público empregador."

Art. 2º Fica alterada a redação do §1º, do art. 1º, da Lei n. 142/2002, que passará a vigorar como parágrafo único, com a seguinte disposição:

> "Parágrafo único: Nos processos patrocinados por advogados terceirizados, contratados na forma da lei, para casos específicos, de natureza eventual, e desde que não envolva utilização de servidores públicos, estagiários, material de expediente ou estrutura física de órgãos públicos para execução dos serviços, os honorários advocatícios de sucumbência de que trata este artigo poderão ser revertidos em favor do advogado, como remuneração ou complementação da contraprestação, se previsto em edital de licitação, dispensa ou em contrato."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 1º, bem como os artigos 2º e 3º, da Lei n. 142/2002.